



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 97- 53  
(06.11.2014)

AUTOS Nº: 97- 53.2014.6.27.0000  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE PARTIDO POLÍTICO. DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –PRTB/TO – EXERCÍCIO 2013.  
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, ÓRGÃO REGIONAL DO TOCANTINS.  
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2013. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/TO. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INÉRCIA DO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO.

A prestação de contas anual pelo partido político feita de forma incompleta, apesar de várias vezes notificado a sanar as pendências apontadas, porém, mantendo-se inerte, enseja a desaprovação, bem como a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário a que faria jus, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação da decisão, nos termos da Lei nº 9.096/95, Resolução TSE nº 19.768/96 e Resolução TSE nº 21.841/044.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **DESAPROVAR** as contas apresentadas pelo **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/TO**, bem como a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário a que faria jus, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação da decisão, nos termos da Lei nº 9.096/95, Resolução TSE nº 19.768/96 e Resolução TSE n.º 21.841/044.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 06 de novembro de 2014.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO  
Certifico a publicação deste,  
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº  
241 de 7/11/14, pág.  
Eu, \_\_\_\_\_,  
lavrei a presente Certidão.

Juiz José Ribamar Mendes Júnior  
Vice- Corregedor Regional Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
ESTADO DO TOCANTINS**

**AUTOS Nº:** 97- 53.2014.6.27.0000  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE PARTIDO POLÍTICO. DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –PRTB/TO – EXERCÍCIO 2013.  
**REQUERENTE:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, ÓRGÃO REGIONAL DO TOCANTINS.  
**REQUERIDO:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS  
**RELATOR:** JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, referente ao exercício de 2013.

A prestação de contas foi instruída com os documentos de fls.02/66.

Extraí-se dos autos que a agremiação partidária não recebeu recursos do fundo partidário.

Recebidos, os autos foram remetidos para Unidade Técnica deste Regional para emissão de manifestação, em que se requereu a baixa do feito em diligência para regularização de pendências por meio da complementação de informações, apresentação de esclarecimentos e saneamento das falhas apontadas (fls.71/72).

Notificado, o Partido deixou transcorrer o prazo sem sanar as irregularidades apontadas, conforme certidão de fl. 75.

Em parecer conclusivo, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria opinou pela desaprovação das contas ante as impropriedades constatadas e não corrigidas (fls. 76/78).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fls.85/86 verso).

  
José Ribamar Mendes Junior  
Vice-Corregedor Regional Eleitoral

É o relatório.

### **VOTO**

A prestação de contas anual encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995 e Resolução nº 21.841 do TSE de 22 de junho de 2004.

Dispõe o art. 3º, II, da Resolução citada:

**Art. 3º** Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional (Lei nº 9.096/95, art. 30):  
(...)

II - prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, até 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput);

As contas foram apresentadas em 30 de abril de 2013, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

Já o artigo 14 da mencionada Resolução impôs a obrigação de prestar contas a todos os órgãos partidários, e enumera as peças que devem instruí-las consoante o transcrito.

**Art. 14.** A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.

**Parágrafo único.** As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Dá análise dos autos, bem como da observância ao Parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica deste Regional, verifica-se que a prestação de contas não foi instruída com a documentação exigida pela lei.

  
José Ribamar Mendes Junior  
Vice-Corregedor Regional Eleitoral

Observa-se a ausência de balanço patrimonial em desarmonia com o estabelecido no art. 178, § 1º, da Lei nº 6.404/76, a escrituração contábil não observou os parâmetros contidos no plano de contas dos partidos políticos (Portaria do TSE nº 521/2011), a abertura de apenas uma conta bancária contrariando o disposto no art. 4º da citada resolução do TSE, bem ainda, a não apresentação dos extratos bancários referentes à conta bancária nº 33.616-5.

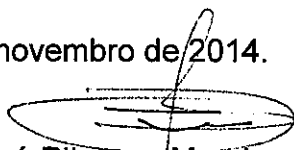
Ressalte-se que o Partido fora regularmente notificado para sanar as falhas constatadas, e ainda sim, manteve-se inerte.

Dessa forma, considero que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade da prestação de contas, impedindo que a Justiça Eleitoral exerça efetivo controle sobre os recursos arrecadados e as despesas efetuadas.

Destarte, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/TO não cumpriu as formalidades legais, mantendo-se inerte, razão porque acolhendo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pela desaprovação das contas apresentadas pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/TO, referente ao exercício 2013, bem como a suspensão das cotas do Fundo Partidário a que faria jus, pelo período de 01 (um) ano, a partir da publicação da decisão, nos termos do artigo 37, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

Palmas, 06 de novembro de 2014.



**Juiz José Ribamar Mendes Júnior**  
**Vice- Corregedor Regional Eleitoral**